



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## ESCLARECIMENTO DE EDITAL

### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 001

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0131/2021**

**OBJETO:** *Prestação de Serviços de Impressão Corporativa por Meio de Outsourcing, sob a modalidade de locação de equipamentos voltados para impressão e digitalização de documentos, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.*

#### **DO PEDIDO:**

Trata-se de Pedido tempestivo, visto o recebimento de e-mail com solicitação de esclarecimentos em 24 de novembro às 09h21min, insurgido questionamento quanto a especificação técnica referente ao item 01 do Grupo 01 do Termo de Referência (Anexo 01), onde trata das especificações técnicas dos objetos do Processo Licitatório Supramencionado, que poderá a licitante em *Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas em horário comercial 8h às 17h, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão ou Protocolo Geral*”.

Trata de pedido de esclarecimentos para o questionamento supra mencionado tratado a seguir.

#### **DA ANÁLISE DO PEDIDO:**

##### **Questionamento**

**Pergunta:** Possibilidade da alteração da especificação técnica do disco de armazenamento, para que possa ser aceito um dispositivo de armazenamento SSD com capacidade de 128GB, o qual possui uma velocidade chegando até 5500 mb/s, inserindo o mesmo na especificação técnica para o Pregão Presencial em epígrafe, vejamos:

**Resposta:** Especificamente sobre o Pregão, a Lei 10.520/02 prescreve:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*[...]*

*III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinam o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;”.*

*[...]*

Infere-se que a norma que regulamenta a modalidade pregão estabelece que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, desta feita, e devidamente justificado em processo o qual poderá ser analisado publicamente, todos os elementos necessários constar em edital o foram.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Diante dos argumentos lançados pelo departamento de TI desta Casa de Leis, e a necessidade devidamente justificada nos autos do processo quanto ao drive de disco rígido ser no mínimo de 240gb segue ainda esclarecimentos específicos quanto a dúvida suscitada.

Embora um HD SSD de 120 GB seja mais rápido (em velocidade) do que um HD convencional (disco rígido) o espaço mínimo nas especificações (240 GB) visa evitar falta de espaço (gargalos) devido o uso contínuo e ainda por ser uma contratação a longo, prazo 36 (trinta e seis) meses, uma vez que os equipamentos serão usados por vários anos continuamente.

Discorrendo ainda quanto às diferenças de tecnologia para está Câmara Municipal muito embora um disco SSD seja mais rápido do que um HD, o espaço é um fator importante a ser considerado, pois o HD possui maior capacidade de armazenamento e outra vantagem é por ser menor o seu preço, existem ainda estudos quanto a vida útil do mesmo ser superior ao **não estabelece como requisito obrigatório do edital a divulgação do preço estimado**, diferente do que ocorre com as modalidades processadas pela Lei 8.666/93, cuja obrigatoriedade consta no art. 40, inciso X e § 2º, II.

Por conta disso é que o TCU já entendeu ser desnecessária a divulgação do valor estimado no edital, essa tese foi adotada por ocasião do julgamento do Acórdão n. 117/2007 – Plenário.

Isso porque essa modalidade tem por objetivo estimular a competitividade e facilitar a negociação pelo pregoeiro.

Destarte, esta administração optou pelo orçamento sigiloso para uma melhor competitividade e para que as propostas não fiquem gravitacionando em cima do valor estimado, porém nada impede que tal informação seja obtida por quaisquer interessados na sede desta Casa Legislativa, dentro dos horários de atendimento estabelecidos em Edital item 11.1, das especificações técnicas, adotando-se as cautelas obrigatórias para prevenção do COVID 19.

## **CONCLUSÃO:**

Diante do todo exposto, visando tão somente o esclarecimento de dúvidas pertinentes, **DESCONHEÇO TOTALMENTE do PEDIDO, NEGANDO PROVIMENTO AO PLEITO** em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.

Jaguariúna, 25 de novembro de 2021.

Rosangela M. S. Ribeiro  
Diretora de Compras, Licitações e Patrimônio